



PROCESSO	: 185.039-3/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Serra Nova Dourada
RESPONSÁVEL	: Elson Farias de Sousa
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Serra Nova Dourada**, referentes ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

10. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **28,99%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo os 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 101,66%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **cumprindo os 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

118. De acordo com a Secex, o Município não realizou a aplicação integral dos valores recebidos do FUNDEB até o fim do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme determina o art. 25 da Lei 14.113/2020, gerando a **irregularidade 1 (AA04)**.

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





119. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no art. 212-A da CRFB e regulamentado pela Lei 14.113/2020, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

120. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades⁵.

121. Desse modo, a Lei 14.113/2020 regulamenta a aplicação e destinação dessas receitas, determinando, em seu art. 25⁶, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de FUNDEB devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

122. No presente caso, a equipe técnica apontou que o Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo, portanto, um excedente de R\$ 236.310,41 (duzentos e trinta e seis mil e trezentos e dez reais e quarenta e um centavos), correspondente a 8,63% das receitas do FUNDEB daquele exercício. **Portanto, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.**

5 <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

6 Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





123. Vale ressaltar que os argumentos do gestor não são suficientes para afastar a presente irregularidade, na medida em que a exigibilidade legal da aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB existe desde a vigência da Lei 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB e foi revogada pela Lei 14.113/2020.

124. Ressalta-se ainda que a aplicação não é uma faculdade, como fez entender a defesa. A legislação apenas permite possibilidade de não serem aplicados integralmente no exercício os recursos transferidos de FUNDEB e não que o gestor não precisa aplicar.

125. Nesse caso, o gestor não teve êxito em comprovar a aplicação integral dos recursos do FUNDEB em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, nos termos do art. 25 da Lei 141.113/2020, sendo que o percentual informado pela defesa se refere à remuneração dos profissionais da educação básica e não à integralidade dessas receitas cuja aplicação possui prazo determinado em lei.

126. Sendo assim, **mantenho a irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020.

127. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 23,86%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

128. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 14.032.876,95** (quatorze milhões, trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a **44,98%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.





129. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 7%, portanto, cumprindo do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

11. Do Desempenho Fiscal

130. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **84,48%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 34.024.481,09** (trinta e quatro milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos).

131. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 5,25% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

132. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 93,47% em 2021, para 91,65% em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

133. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 0%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,13% e, também, à média de 11,08% atingida pelos Municípios do Grupo 1 – com população até 5.000 habitantes.

134. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos**, de **R\$ 3.388.075,84** (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.





135. Ao analisar as fontes de recursos individualmente, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 e 751, no valor de **R\$ 84.709,59** (oitenta e quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta).

136. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, deste Relatório, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁷, constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 47.278,55) e 751 (R\$ 37.431,04), no montante de **R\$ 84.709,59** (oitenta e quatro mil e setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), **constituindo a irregularidade DA 03.**

137. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁸.

138. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁹ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹⁰, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

7 Documento Digital 622456/2025, fls. 225-237.

8 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

9 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

10 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





139. Importante frisar, ainda, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro¹¹, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT¹², medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

140. No presente caso, ao contrário do sustentado pela defesa, não há erro na metodologia de cálculo adotada pela Secex ao apontar a irregularidade, na medida em que esta se encontra em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹³, que determina que o “controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.”

141. Desse modo, a adequação da análise e classificação da irregularidade, passando do conjunto de todas as fontes para fontes individualizada, visou atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto, a mudança metodológica não impede o apontamento da irregularidade em questão, mas, por se tratar de uma novidade nas contas de governo, entendo que a irregularidade não pode prejudicar o gestor na análise e encaminhamento de mérito das presentes contas.

11 Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, fls. 473: “O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.

12 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

13 Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, fl. 141.





142. Dito isso, constato que nas fontes 540 e 751 as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF¹⁴.

143. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT , que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹⁵), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁶).

144. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

145. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

14 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

15 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

16 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





146. Isso porque, para a devida comprovação da frustração ou atraso das transferências obrigatórias, é exigível a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes vinculadas, assim como o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores de transferências obrigatórias que não foram repassados ao Município e, consequentemente, o montante apurado ao final do exercício, de modo a demonstrar o impacto no resultado de cada fonte vinculada.

147. Além disso, para comprovar o não repasse ou atraso de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

148. Verifico, ainda, **conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹⁷**, que a gestão da Administração Municipal, a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), identificou, durante o exercício de 2024, a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas, editando o Decreto 21/2024 para limitar empenhos e a movimentação financeira, a fim de garantir que as fontes apresentassem superavit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas, em observância ao art. 9º da LRF.

149. **Constato, ainda, a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão do resultado financeiro superavitário nas fontes 540 (R\$ 573.471,48) e 751 (R\$ 18.933,24), e global de R\$ 5.066.031,73** (cinco milhões e sessenta e seis mil e trinta e

17 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





um reais e setenta e três centavos), dispondo R\$ 4,96 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64).

150. Portanto, **mantenho a irregularidade DA 03**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos, superávit financeiro global e por fontes de recursos (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT), adoção de medidas de contingenciamento de despesas (item 14 da RN 43/2013-TCE/MT) e a existência de disponibilidade financeira na fonte 500, de livre movimentação, suficiente para cobrir os déficits verificados.

151. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. **31, § 2º da CF**), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

152. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 5.066.031,73** (cinco milhões, sessenta e sei mil, trinta e um reais e setenta e três centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 4,96** para honrá-la,





considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 3,50 em 2021 para 4,96 em 2024.

153. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 3.619.656,13** (três milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), o que representa uma diminuição de 39,68% em relação ao exercício anterior.

154. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

155. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95% (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em descumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

12. Das Irregularidades

156. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁸, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 6 (DB 17), 7 (FB 03), 10 (NB 10) e 11 (OC 99), e parcial da irregularidade 3 (CC 09), além da manutenção das demais inicialmente apontadas.

157. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 3.2 (CC09), 6 (DB17), 7 (FB03), 10 (NB10) e 11 (OC99) devem ser sanadas, diante da comprovação, por parte do gestor municipal, da correção dos registros contábeis, da regularidade na contratação de operação de crédito e abertura de créditos adicionais, da divulgação da carta de serviços e da alocação de recursos na LOA para a execução de políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher.

18 Documento Digital 516689/2024.





158. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (AA 04), refere-se à não aplicação até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024 a parte deferida do Fundeb no exercício anterior.

159. A **irregularidade 1 (AA 04)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico referente aos limites constitucionais e legais desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 2 (CB 03), refere-se à não apropriação mensal das férias e do décimo terceiro salário, em desacordo com as Normas de Contabilidade. A **irregularidade 3.1 (CC09)**, refere-se à apresentação das notas explicativas nas Demonstrações Contábeis sem todas as informações previstas nas normas de contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), não sendo encaminhada, portanto, de forma sistemática e pormenorizada.

160. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁹, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

161. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

162. Impõe ressaltar, que o fato de o gestor ter adotado medidas corretivas ao final do exercício não afasta o apontamento, na medida em que a apropriação das férias e 13º salários deve ocorrer mês a mês, conforme a NBC TSP 11.

¹⁹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>





163. No que se refere à **irregularidade 3.1 (CC09)**, constatei do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil²⁰.

164. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 1 (CB03), 3.1 (CC09), mantendo-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal** quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²¹ - NBC 23 e 25.

A irregularidade 4 (DA 03), refere-se ao déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 e 751, em contradição a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

165. A **irregularidade 4 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

20 MCASP, 10^a edição, pág. 562.

21 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





A irregularidade 5 (DA 04), refere-se ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de Metas Fiscais, decorrente da ausência de providências estabelecidas no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

166. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

167. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

168. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

169. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

170. A partir disso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.





171. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário um déficit de R\$ 2.252.163,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e três reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 2.783.216,61 (dois milhões e setecentos e oitenta e três mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

172. A defesa, por sua vez, argumentou ter editado o Decreto Municipal 21/2024 para conter as despesas, o qual, ainda que não tenha permitido ao Município atingir a meta fiscal, foi eficaz no sentido de equilibrar as receitas e despesas nos bimestres seguintes.

173. Nesse caso, entendo que o argumento do gestor não sana o apontamento, tendo em vista que, efetivamente, o resultado primário ficou aquém da meta fiscal estabelecida na LDO. Entretanto, entendo que a defesa demonstrou ter adotado medidas para conter suas despesas e, no caso, evidenciou os efeitos do Decreto Municipal nos resultados fiscais obtidos pelo Município nos bimestres subsequentes após a sua aprovação.

174. Portanto, ainda que não seja suficiente para afastar o apontamento, eis que a meta de resultado primário não foi atingida, é certo que os efeitos foram mitigados pela atuação do gestor, o que deve atenuar a gravidade da irregularidade sob análise.

175. Impõe ressaltar, ainda, inexistir erro na metodologia adotada pela equipe técnica no cálculo do resultado primário, como sustenta a defesa, na medida em que as receitas primárias e despesas primárias foram obtidas em observância ao disposto no Manual dos Demonstrativos Fiscais, onde receitas e despesas primárias são apuradas pelo regime de caixa.

176. Desse modo, discordo da posição do Ministério Público de Contas, uma vez que é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar a irregularidade, tendo em vista a ausência de medidas efetivas no contingenciamento de despesas a permitir o atingimento do resultado primário no exercício.

177. Por outro lado, ressalto à título de atenuante da gravidade do fato irregular que não houve comprometimento do endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro





alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente, o que pode ser atribuído à atuação do gestor em editar decreto municipal para conter as despesas. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

178. Sendo assim, **mantenho integralmente a irregularidade 5 (DA04). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 8 (NB 02), refere-se ao nível de transparência de 31,79% apresentado pela Prefeitura de Serra Nova Dourada.

179. Com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamento com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, que visa padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país²².

180. Assim a partir de metodologia e critérios de definição delimitados no PNTP, avaliou-se as características e indicadores de transparência dos municípios mato-grossenses.

22 Conforme exposto na Cartilha PNTP 2025.





181. No presente caso, a equipe técnica, após analisar os dados divulgados no Radar da Transparência Pública²³ constatou que o Município atingiu um índice de transparência básico de 31,79%, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação.

182. Em sua defesa, o gestor reconheceu as falhas e argumentou que não se tratar de omissão ou negligência, mas que há limitações técnicas e estruturais que obstaculizam a melhora nos índices de transparência. Para todos os efeitos, sustenta que já estão sendo adotadas medidas de reestruturação do portal oficial da Prefeitura e que os atos administrativos todos do Município são publicados no Serviço de Informação ao Cidadão do TCE/MT.

183. Desse modo, considerando que o gestor reconheceu as falhas e que o desempenho do Município é considerado básico no índice de transparência, entendo pela **manutenção da irregularidade 8 (NB02) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública.

A irregularidade 9 (NB 04), refere-se às contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de forma extemporânea, em desacordo com a Constituição do Estado de Mato Grosso.

184. Dentre os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF/1988 que norteiam a Administração Pública, encontra-se o princípio da publicidade, cuja finalidade é dar transparência aos atos públicos, de modo a evitar desperdícios e atos que configurem improbidade e/ou mau uso dos recursos públicos. Trata-se de direito fundamental do cidadão, o qual impõe ao Estado o dever de promover o amplo e livre acesso à informação mediante a prestação de contas.

23 Disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>>.





185. De acordo com a LRF, em seu art. 49²⁴, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento das contas de governo à Câmara Municipal, a partir de 15/2, para que fiquem disponíveis para consulta pelos municípios.

186. No presente caso, as contas do Poder Executivo somente ficaram à disposição dos cidadãos na sede do Legislativo Municipal a partir de 21/2. O gestor alegou que enfrentou contratempos que dificultaram a disponibilização tempestiva das contas aos municíipes. Desse modo, argumentou que as contas foram disponibilizadas assim que possível, inexistindo prejuízo à análise das contas ou ao exercício do controle social.

187. Portanto, têm-se que os argumentos do responsável não são capazes de afastar o apontamento, posto que os documentos constantes nos autos, apontam para a ocorrência da irregularidade, eis que as contas foram encaminhadas ao Legislativo Municipal fora do prazo previsto na Constituição Estadual²⁵.

188. Diante do exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e entendo pela **manutenção da irregularidade 9 (NB04). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas para garantir que as Contas Anuais de Governo sejam encaminhadas, tempestivamente, à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municíipes, conforme disposto no art. 49 da LRF.

13. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

24 Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

25 Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averigar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara de Vereadores.





189. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, para também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

190. Nesse contexto, na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

191. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

192. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

193. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.





194. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, têm-se que o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

195. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

196. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas.





14. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Serra Nova Dourada, referentes ao exercício de 2024:

197. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

198. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

199. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que das onze irregularidades inicialmente apontadas, quatro foram integralmente sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos.

200. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

201. Ressalto que restou mitigado o peso do déficit orçamentário e do não atingimento das metas fiscais no cenário fiscal das contas de governo, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, cenário esse que faz com que a não aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB até o fim do primeiro quadrimestre do exercício subsequente não possa, por si só, influenciar negativamente no mérito dessas contas.

202. Assim, concluo que mesmo diante da manutenção de parte das irregularidades, o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas.





Dispositivo do Voto

203. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.374/2025 e 3.565/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Serra Nova Dourada**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Elson Farias de Sousa**.

204. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Serra Nova Dourada** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020;
- II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; e





III) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁶ - NBC 23 e 25;
- II) Adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública;
- III) Adote medidas para garantir que as Contas Anuais de Governo sejam encaminhadas, tempestivamente, à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municípios, conforme disposto no art. 49 da LRF; e
- IV) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de

26 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

205. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

206. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

